

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.924/2018-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

Responsáveis: Aloisio Silva Junior (647.332.036-91); Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PELA LEI ROUANET. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da empresa Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), na qualidade de proponente, do Sr. Aloisio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), na qualidade de presidente da entidade, e da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), na qualidade de diretora, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Festival Internacional de Teatro de Bonecos.

2. A Portaria do então Ministério da Cultura (MinC) 549/2015 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 673.950,00 no período de 22/9/2015 a 31/12/2015 (peça 8), com novo prazo de captação de 1/1/2016 a 31/3/2016 (peça 13), recaindo o prazo para prestação de contas até 30/4/2016 (de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013).

3. Desse total, foi captado pelo proponente R\$ 402.400,00 (peça 39), correspondente a 59,70% do total autorizado, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, com uma devolução de R\$ 37,31 (vide peça 16).

4. Os responsáveis não prestaram contas da gestão do projeto, conforme o Laudo Final 179/2017/MinC (peça 17), o que caracterizou omissão no dever de prestar contas, a despeito de o órgão instaurador ter diligenciado e notificado devidamente os responsáveis, com a solicitação de devolução dos valores ou a adoção das providências devidas.

5. No âmbito deste Tribunal, foram feitas as citações dos responsáveis Sr. Aloisio Silva Júnior e Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176. Além disso, o então presidente da entidade foi chamado em audiência pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do referido projeto.

6. Ato contínuo, a SecexTCE efetuou a seguinte análise e respectiva proposta, consoante se transcreve da instrução da unidade técnica (peça 69), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da secretaria (peças 70 e 71):

INTRODUÇÃO

7. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) inicialmente em desfavor da empresa Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), na qualidade de proponente, do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), na qualidade de presidente da entidade, e da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), na qualidade de diretora da entidade, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Festival Internacional de Teatro de Bonecos”, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 549/2015 (Pronac 15-4176, peça 8), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

8. A Portaria MinC 549/2015 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 673.950,00 no período de 22/9/2015 a 31/12/2015 (peça 8), com novo prazo de captação de 1/1/2016 a 31/3/2016 (peça 13), recaindo o prazo para prestação de contas até **30/4/2016** (de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013).

9. Do total autorizado, foi captado pelo proponente R\$ 402.400,00 (peça 39), correspondente a 59,70% do total autorizado, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente – registrando-se a devolução de R\$ 37,31 (vide peça 16) –, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor (R\$)
30/9/2015	2.400,00
28/10/2015	80.000,00
23/11/2015	260.000,00
18/1/2016	60.000,00
Subtotal	402.400,00
10/7/2017 (restituído)	(-)37,31
Total	402.362,69

10. O quadro a seguir demonstra que o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, a saber:

Responsável	Ofício	Emissor	Emissão	Localiz. do ofício	Ciência	AR
CPCC Teatro de Bonecos	390/2017	Sefic/MinC	12/7/2017	Peça 19	AR devolv	Peça 20
	479/2017	Sefic/MinC	18/10/2017	Peça 28	AR devolv	Peça 29
	44/2018	Sefic/MinC	5/2/2018	Peça 33	9/2/2018	Peça 36
Aloisio Silva Junior	391/2017	Sefic/MinC	12/7/2017	Peça 21	AR devolv	Peça 22
	465/2017	Sefic/MinC	18/10/2017	Peça 24	AR devolv	Peça 25
	45/2018	Sefic/MinC	5/2/2018	Peça 34	9/2/2018	Peça 37
Adriana M ^a F. Meirelles	478/2017	Sefic/Minc	18/10/2017	Peça 26	AR devolv	Peça 27
	46/2018	Sefic/Minc	5/2/2018	Peça 35	9/2/2018	Peça 38

11. A gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à omissão no dever de prestar contas, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 179/2017/MinC (peça 17), que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente.

12. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 928/2017 (peça 47), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 402.362,69, imputando-se a responsabilidade solidária ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), ao Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e à Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91).

13. O Relatório de Auditoria 828/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 48). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 49, 50 e 51, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de:

14.1. **Citação:**

14.1.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos;

14.1.1.1. Valor original do débito e data:

Data	Valor (R\$)	Crédito/ Débito
30/9/2015	2.400,00	D
28/10/2015	80.000,00	D
23/11/2015	260.000,00	D
18/1/2016	60.000,00	D
10/7/2017	(-37,31)	C

14.1.1.2. Responsáveis: Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91); e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38);

14.1.1.3. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 15-4176, quando deveria tê-lo feito até 30/4/2016;

14.2. **Audiência:**

14.2.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do projeto Pronac 15-4176

14.2.2. Responsável: Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91);

14.2.3. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 15-4176, que se encerrou em 30/4/2016;

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 58), foram efetuadas as citações e audiências dos responsáveis, conforme delineado a seguir:

Responsável	Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Obs	Fim do Prazo para defesa
Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91)	0732/2019-TCU/SE CEX-TCE (peça)	20/2/2019	22/3/2019 (vide AR de peça 62)	José Geraldo	Ofício recebido no endereço do responsá	9/4/2019

	59)				vel, conform e termo de pesquisa de endereço (peça 53).	
Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0 001-38)	0733/20 19- TCU/SE CEX- TCE (peça 60)	20/2/2019	AR devolvido (peças 64 e 65)	-	-	-
	0890/20 19- TCU/SE CEX- TCE (peça 61)	27/2/2019	22/3/2019 (vide AR de peça 63)	José Geraldo	Ofício recebido no endereço do responsá vel, conform e termo de pesquisa de endereço (peças 67 e 68)	9/4/2019

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereço realizadas pelo TCU (vide parágrafo 9 acima), de forma zelosa, em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 52, 67 e 68). A entrega dos ofícios citatórios (peças 59 e 61) nesses endereços ficou comprovada, conforme ARs nas peças 62 e 63.

22.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23.Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

24.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25.Foi encontrado documento originário da entidade (peça 12), meramente acerca de pedido prorrogação de prazo de captação de recursos.

26.Conforme se observa, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos, também inexistente prestação de contas nos autos. Dessa forma, inexistem argumentos apresentados na fase interna que possam elidir as irregularidades apontadas.

27.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/4/2016 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/2/2019 (peça 58).

29.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

30.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso

I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman). Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

31.Quanto à não responsabilização da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles, o assunto já foi abordado nos itens 17 a 22 da instrução inicial (peça 56), e deve ser mantida a proposta de sua exclusão da relação processual.

32.Dessa forma, os responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33.Conclui-se que os responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além da exclusão do nome da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) da relação processual.

Informações Complementares

34.Registre-se que o Voto condutor do Acórdão 8865/2019-TCU-1ª Câmara, em processo de TCE envolvendo os mesmos responsáveis (TC 041.327/2018-7), do mesmo Relator Ministro VITAL DO REGO, acatou o Parecer do MP/TCU para excluir da relação processual a mencionada Diretora do Catibrum (subitem 9.1 do *decisum*).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

35.1. excluir da relação processual o nome da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91);

35.2. considerar revéis os responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91 e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

35.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), condenando-os solidariamente ao pagamento da(s) importância(s) a seguir especificada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculada(s) a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

35.3.1. Valor histórico do débito e data de origem:

Data de origem	Valor histórico (R\$)	Crédito/ Débito
30/9/2015	2.400,00	D

28/10/2015	80.000,00	D
23/11/2015	260.000,00	D
18/1/2016	60.000,00	D
10/7/2017	(-)37,31	C

Valor atualizado do débito até 19/9/2019: 543.655,49 (peça 65)

35.4. aplicar individualmente aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.5. informar ao responsável Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

35.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

35.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

35.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania (incorporador do Ministério da Cultura) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da unidade técnica, com pequena ressalva em relação à proposta de excluir a Sra. Adriana Maria Focas Meirelles da relação processual, haja vista ela sequer ter sido citada pelo TCU:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com o desfecho sugerido pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em pareceres uniformes (peças 69 a 71).

Ressalva, tão somente, a proposta de exclusão da Sr^a Adriana Maria Focas Meirelles deste processo (parágrafo 29.1 da instrução à peça 69, p. 6), por julgá-la desnecessária, ante o fato de não ser parte nesta TCE (a referida ex-diretora do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos não foi citada pelo Tribunal). Sugere, adicionalmente, que seja enviada cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

É o Relatório.